

**Decreto-Lei nº 143/78
de 12 de Junho**

REGULAMENTO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VEÍCULOS

CAPÍTULO I

Incidência

Art. 1º - 1- O imposto sobre veículos incide sobre o uso e fruição dos veículos a seguir mencionados, matriculados ou registados no território do continente e das regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou, quando não sujeitos a essas formalidades, logo que, decorridos cento e oitenta dias a contar da sua entrada no mesmo território, venham a circular ou a ser usados em condições normais da sua utilização:

- a) automóveis ligeiros de passageiros ou mistos e motociclos de passageiros com ou sem carro;
- b) Aeronaves de uso particular;
- c) Barcos de recreio de uso particular.

2- A matrícula ou o registo a que se refere o nº 1 é o que, conforme o caso, deva ser efectuado nos serviços competentes de viação, de aeronáutica civil, de marinha mercante ou serviços hidráulicos.

3- Consideram-se potencialmente em uso os veículos automóveis que circulem pelos seus próprios meios ou estacionem nas vias ou recintos públicos e os barcos de recreio e aeronaves, desde que sejam detentores dos certificados de navegabilidade devidamente válidos.

Art. 2º O imposto sobre veículos é devido por inteiro em cada ano civil.

Art. 3º 1 - *O imposto é devido pelos proprietários dos veículos, presumindo-se como tais, até prova em contrário, as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem matriculados ou registados.*

2 - *Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados a proprietários os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade.*

(Redacção introduzida pelo artº 56º da Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro, alterada pelo artº 44º da Lei nº 109-B/2001 de 27 de Dezembro).

Art. 4º - O imposto sobre veículos será determinado tendo em consideração:

- a) Para automóveis - o combustível utilizado, a cilindrada do motor, a voltagem, quando movidos a electricidade, e *o ano de matrícula*;
- b) Para motociclos - a cilindrada do motor e *o ano de matrícula*;
- c) Para aeronaves - o peso máximo autorizado à descolagem;
- d) Para barcos de recreio - a propulsão, a tonelagem de arqueação bruta e *o ano de matrícula*.

(Redacção introduzida pelo artº 37º da Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

CAPÍTULO II

Isenções

Art. 5º-1- *Estão isentos do imposto municipal sobre veículos:*

- a) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os órgãos de coordenação da assistência;
- b) As autarquias locais e suas federações e uniões;
- c) *As pessoas colectivas de utilidade pública, nos termos do nº 2 deste artigo;*
- d) Os Estados estrangeiros, quando haja reciprocidade de tratamento;
- e) O pessoal das missões diplomáticas e consulares, nos termos das respectivas convenções;
- f) As organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados pelo Estado Português;
- g) Os deficientes cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60%, nos termos do nº 3 deste artigo.

(Redacção introduzida pelo artº 56º da Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro).

2- Na hipótese da alínea c) do número anterior, a mera aprovação dos estatutos não confere, só por si, isenção deste imposto, devendo cada caso ser submetido à apreciação do Secretário de Estado do Orçamento, que, ouvida a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e conforme as circunstâncias, definirá em despacho a amplitude da respectiva isenção; é dispensado este condicionalismo relativamente a isenções concedidas em anos anteriores.

3- A isenção prevista na alínea g) do nº 1 não pode ser fruída por cada beneficiário em relação a mais de um veículo e dela só aproveitarão os veículos a seguir indicados cuja propriedade esteja registada unicamente em nome do beneficiário, devendo o grau de invalidez ser comprovado mediante a exibição do cartão de deficiente das forças armadas ou em face de documento emitido por entidade competente para o efeito:

- a) Automóveis compreendidos nos grupos A, B e C da tabela I do nº 1 do art. 8º;
- b) Motociclos compreendidos nos grupos G a I da tabela II do mesmo número.

Art. 6º - 1- Ficam igualmente isentos de imposto:

- a) Os automóveis utilizados em serviço público e como tal averbados no respectivo livrete;
- b) As aeronaves de instrução e treino, quando propriedade de escolas e aeroclubes cujo funcionamento esteja autorizado pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;
- c) As aeronaves concebidas ou preparadas para trabalho aéreo (aerial work), quando autorizadas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e exclusivamente utilizadas em actividades no âmbito do trabalho aéreo;
- d) As aeronaves sem motor e os barcos de arqueação bruta até 2 t sem motor ou com motor de potência não excedente a 25 H.P.;
- e) Os barcos, com ou sem motor, pertencentes a clubes náuticos cuja actividade esteja autorizada pela entidade competente;
- f) Os barcos, com ou sem motor, com arqueação bruta não superior a 10 t, construídos pelo seu proprietário;
- g) Os barcos, com ou se motor, com arqueação bruta não superior a 20 t, transformados a partir de embarcações de pesca, de comércio, salva-vidas ou de sucata;
- h) Os veículos que, tendo mais de vinte anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam usados em condições normais da sua utilização;
- i) No ano da aquisição, os veículos novos adquiridos posteriormente a 30 de Setembro.

2 - Ficam temporariamente isentos de impostos, nas condições a estabelecer em portaria do Secretário de Estado do Orçamento:

- a) os veículos novos destinados a venda e, no período que anteceder o licenciamento, os automóveis adquiridos para aluguer;
- b) Os automóveis antigos detentores de certificado de autenticidade e de placa de homologação concedidos pelo clube Português de Automóveis Antigos, quando ocasionalmente circulem para conservação da sua mecânica ou participem em manifestações desportivas ou cortejos.

3- A isenção prevista na alínea f) do nº 1 será concedida mediante a apresentação de documento, emitido pelos serviços competentes da Inspecção-Geral de Navios, comprovativo de a embarcação ter sido construída pelo próprio (autoconstrução).

4- Para efeitos da isenção estabelecida na alínea g) do nº 1 e da redução do imposto previsto na tabela IV do nº1 do art. 8º, deverá ser apresentado documento comprovativo da transformação do barco, emitido pelos serviços a que se refere o número anterior.

Art. 7º - 1- A isenção do imposto será concedida relativamente a cada ano pela repartição de finanças da área da residência ou sede da entidade interessada, mediante requisição modelo nº 6, a apresentar nos prazos estabelecidos no artigo 9º, devendo, para o efeito, ser exibidos o título de propriedade e o livrete ou certificado de registo ou matrícula do veículo, bem como, no caso da alínea i) do nº 1 do artigo 6º, o documento a que se refere o artigo 35º, se se optar, neste último caso, por solicitar o reconhecimento da isenção.

(Redacção do nº 1 alterada pela Lei 3-B/2000, de 4 de Abril).

2- Nos casos previstos nas alíneas d), e) e f) do nº 1 do artigo 5º, a requisição será dirigida ao director-geral das Contribuições e Impostos e satisfeita através da repartição de finanças competente, nos termos do número anterior.

3- Para cada aeronave e barco de recreio isento de imposto será concedido um título de isenção modelo nº 1 e para cada automóvel e motociclo será fornecido um dístico de isenção modelo nº 2, destinado a ser fixado nos termos do artigo 13º.

(Redacção do nº 3 alterada pelo DL 158/81 de 11 de Junho).

4- O disposto nos nºs 1 e 3 não é aplicável relativamente aos veículos pertencentes ao estado, portadores de chapas «PR», «Estado», «EP» ou outras aprovadas por diploma legal, aos afectos às forças armadas e militarizadas e, bem assim, aos automóveis de serviço público de aluguer que ostentem as indicações que obrigatoriamente os identifiquem como tal.

5- Os títulos e dísticos de isenção serão adquiridos pelos interessados na respectiva tesouraria da Fazenda Pública, mediante requisição do modelo nº 6 devidamente despachada pelo chefe da repartição de finanças da área a que se refere o nº 1 deste artigo.

6- Os títulos de isenção modelo nº 1 serão preenchidos e autenticados pelo chefe da repartição de finanças e registados no livro modelo nº 3.

CAPÍTULO III

Taxas

Art. 8º - 1- As taxas do imposto são as seguintes:

Tabela I
Automóveis

Grupos	Automóveis			Imposto anual segundo o ano de matrícula do automóvel (em euros)		
	Combustível utilizado		Movidos a electricidade - Voltagem total	Posterior a 1995 -- 1º escalão	Entre 1990 e 1995 -- 2º escalão	Entre 1987 e 1989 -- 3º escalão
	Gasolina - Cilindrada (centímetros cúbicos)	Outros produtos - Cilindrada (centímetros cúbicos)				
A	Até 1000	Até 1500	Até 100	15,88	8,84	5,31
B	mais de 1000 até 1300	mais de 1500 até 2000	Mais de 100	31,71	15,88	8,29
C	mais de 1300 até 1750	mais de 2000 até 3000	--	49,26	24,71	11,18
D	mais de 1750 até 2600	mais de 1750 até 2600	--	124,35	59,89	23,49
E	mais de 2600 até 3500	mais de 2600 até 3500	--	197,64	95,06	45,24
F	mais de 3500	mais de 3500	--	350,07	161,86	67,44

Tabela II
Motociclos

Grupos	Motociclos -- Cilindrada (centímetros cúbicos)	Imposto anual segundo o ano de matrícula do motociclo (em euros)		
		Posterior a 1996 -- 1º escalão	Entre 1992 e 1996 -- 2º escalão	Entre 1987 e 1991 -- 3º escalão
G	De 180 até 250	4,76	--	--
H	mais de 250 até 350	6,55	4,76	--
I	mais de 350 até 500	15,88	8,84	5,31
J	mais de 500 até 750	49,26	24,71	11,18
K	mais de 750	99,68	48,13	23,49

Tabela III
Aeronaves

Grupos	Aeronaves	Imposto anual (em euros)
	-- Peso máximo autorizado à descolagem	
L	Até 600	46,35
M	mais de 600 até 1000	149,52
N	mais de 1000 até 1400	372,32
O	mais de 1400 até 1800	668,98
P	mais de 1800 até 2500	1.038,96
Q	mais de 2500 até 4200	1.855,00
R	mais de 4200 até 5700	3.707,64
S	mais de 5700	9.267,28

Tabela IV
Barcos de recreio

Grupos	Barcos de recreio -- Indicadores		Imposto anual segundo o ano de registo do barco (em euros)			
			Posterior a 1986 -- 1º escalão		1986 e anteriores -- 2º escalão	
	Tonelagem de arqueação bruta (toneladas)	Potência de propulsão (H.P.)	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão
T	Até 2	Mais de 25	8,29	4,76	5,31	3,58
U	Mais de 2 até 5	Até 50	10,62	5,31	6,55	4,19
V	Mais de 5 até 10	Mais de 50	11,74	5,86	7,10	4,19
		Até 100	12,97	5,86	7,66	4,19
X	Mais de 10 até 20	Mais de 100	15,31	7,10	8,29	4,76
		Até 100	15,88	7,10	8,84	4,76
Y	Mais de 20 até 50 (a)	Mais de 100	18,83	8,29	10,00	5,31
		Até 100	19,39	8,29	10,00	5,31
Z	Mais de 50	Mais de 100	22,31	8,84	11,18	5,86
		Até 100	22,93	8,84	11,74	5,86
		Mais de 100	25,84	11,18	12,97	7,10

(a) As taxas respeitantes ao grupo Y serão reduzidas a 50% relativamente aos barcos transformados a partir de embarcações de pesca, de comércio, salva-vidas ou de sucata, desde que seja observado o disposto no nº 4 do artigo 6º do regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos.

(Tabelas I a IV do nº 1 alteradas pelo Aviso 1623/2006 de 10/Fev – DR II Série nº 30 em obediência ao disposto no artº 54º da Lei 60-A/2005 de 30 de Dezembro)

2- A antiguidade dos automóveis, dos motociclos e dos barcos de recreio será reportada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo, quanto aos automóveis e motociclos, o ano da matrícula constante do respectivo livrete e, quanto aos barcos, o do registo constante do respectivo título. (este nº foi revogado pelo artº 44 da Lei 109-B/2001 de 27 de Dezembro)

3- A antiguidade dos veículos, inicialmente matriculados ou registados em Macau, nas ex-colónias portuguesas ou no estrangeiro e que só posteriormente recebam matrícula ou registo no continente ou nas regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, poderá ser determinada pela data da matrícula ou registo iniciais se for feita a necessária prova através do correspondente livrete ou título de registo ou, na sua falta, de outro documento bastante. (este nº foi revogado pelo artº 44 da Lei 109-B/2001 de 27 de Dezembro)

4- Os automóveis que, segundo o livrete e o título de registo, estejam simultaneamente classificados como automóveis e barcos de recreio ficam sujeitos às taxas da tabela I ou da tabela IV, conforme as que produzirem maior imposto.

5- A alteração da cilindrada ou do combustível utilizado pelos automóveis e motociclos, da potência da propulsão dos barcos de recreio e, bem assim, do peso máximo autorizado à descolagem das aeronaves não implica correcção do imposto já pago respeitante ao ano em que a alteração se verificar.

CAPÍTULO IV

Liquidação e cobrança

Art. 9º - 1- O imposto será liquidado e pago durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, ou antes do uso ou fruição dos veículos quando o facto se verificar posteriormente a esse período, nos termos seguintes:

- a) Relativamente a automóveis e motociclos - por meio de dísticos modelo nº 4 das taxas correspondentes, segundo as tabelas I e II do nº 1 do art. 8º;
- b) Relativamente a aeronaves e barcos de recreio - mediante guia modelo nº 5.

2- O prazo de pagamento do imposto devido pelos veículos novos decorrerá nos oito dias seguintes à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido neste Regulamento.

3- *Será pago por meio de guia o imposto respeitante a automóveis e motociclos quando, por virtude de infracção, o pagamento se efectuar em data em que nas tesourarias da Fazenda Pública já não haja dísticos das taxas correspondentes.*

(Redacção do nº 3 alterada pelo artº 47º da Lei nº 10-B/96, de 23 de Março).

4- *Quando haja sido adquirido dístico de taxa inferior à devida, poderá ser utilizado outro ou outros dísticos para completar o imposto exacto, os quais, depois de preenchidos sem emendas ou rasuras, serão afixados conjuntamente, nos termos prescritos no artigo 13º.*

(Redacção do nº 4 alterada pelo DL 158/81 de 11 de Junho)

Art. 10º - 1- *Os dísticos modelo nº 4, comprovativos do pagamento do imposto relativo a automóveis e motociclos, serão adquiridos em qualquer das tesourarias da Fazenda Pública, entidades referidas no nº 9 e juntas de freguesia do conselho da residência ou sede do contribuinte.*

(Redacção do nº 1 alterada pelo artº 55º da Lei 3-B/2000, de 4 de Abril).

2- A prova de pagamento do imposto devido pelos automóveis e motociclos é feita através do dístico modelo nº 4, devidamente preenchido, sem prejuízo da obrigatoriedade da exibição do duplicado da declaração modelo nº 11, quando exigida pelas entidades competentes para a fiscalização.

3- *Se a prova de pagamento tiver de ser feita perante qualquer tribunal ou repartição pública, somente será admitida prova documental, bastando para o efeito o duplicado da declaração modelo nº 11, devidamente preenchida e autenticada pelas entidades referidas no nº 1 deste artigo, certidão ou fotocópia do original daquela declaração.*

(Redacção do nº 3 alterada pelo DL 158/81 de 11 de Junho).

4 - *A prova da residência ou sede do contribuinte é feita através da exibição do título de registo de propriedade do veículo na respectiva conservatória ou, não sendo devido esse registo, do bilhete de identidade ou de outro título comprovativo da residência ou sede do contribuinte.*

(Redacção do nº 4 alterada pelo DL 129/81 de 28 de Maio).

5 - *A aquisição dos dísticos modelo nº 4 pelas entidades referidas no nº 9 só poderá ter lugar no prazo de cobrança fixado de harmonia com o disposto no nº 1 do art. 9º, aplicando-se ao produto da sua venda o disposto no nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 123/76, de 11 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 98/81, de 4 de Maio.*

(Redacção do nº 5 alterada pelo artº 55º da Lei 3-B/2000, de 4 de Abril).

6 - *Às juntas de freguesia é facultada a venda dos dísticos modelo nº 4, cuja aquisição será feita nos termos e condições estabelecidos para as entidades referidas no nº 9.*

(Redacção do nº 6 alterada pelo artº 55º da Lei 3-B/2000, de 4 de Abril).

7 - *A aquisição dos dísticos nas tesourarias de finanças, às entidades referidas no nº 9 e nas juntas de freguesia, será feita mediante a apresentação da declaração modelo nº 11, devidamente preenchida pelo interessado, sendo posteriormente completada e autenticada por meio de carimbo a tinta de óleo ou selo em branco daquelas entidades, devolvendo-se ao interessado o respectivo duplicado.*

(Redacção do nº 7 alterada pelo artº 55º da Lei 3-B/2000, de 4 de Abril alterada pelo artº 44 da Lei 109-B/2001 de 27 de Dezembro)).

8 - O original e triplicado da declaração referida no número anterior serão entregues pelas entidades aí mencionadas na repartição de finanças no fim de cada semana.

(Redacção do nº 8 alterada pelo DL 158/81 de 11 de Junho) .

9 - Sem prejuízo do disposto no nº 6, poderão ser autorizadas a revender dísticos modelo nº 4 as entidades que o requeiram ao director de finanças da respectiva área, nos termos e condições seguintes:

- a) O pedido, devidamente fundamentado, deve ser acompanhado do certificado de registo criminal e de todos os documentos úteis para a sua apreciação;
- b) A autorização só será concedida se houver comodidade para o público;
- c) O diploma de autorização é intransmissível, embora a venda continue a efectuar-se no mesmo local, salvo sendo o novo vendedor comerciante e herdeiro da pessoa autorizada. Em tal caso, será o diploma enviado ao director de finanças, por intermédio da repartição de finanças, dentro do prazo de 30 dias, para ser averbado e registado nessa conformidade, caso o referido director de finanças entenda que para comodidade do público deve continuar a subsistir esse vendedor e ele ofereça as garantias suficientes;
- d) No caso de transferência da venda para outro local, sendo o vendedor o mesmo, será o diploma apresentado previamente ao director de finanças, para ser averbado e registado, nos termos da alínea antecedente;
- e) As pessoas encarregadas de vender dísticos que não os tenham à venda em quantidade necessária ao consumo local ou se recusem a vendê-los serão pelo director de finanças suspensas temporariamente do exercício da comissão, ou exoneradas, cassando-se os respectivos alvarás, conforme as circunstâncias e a gravidade da falta, salvo se os vendedores forem funcionários públicos, porque, neste caso, serão aplicáveis as penas disciplinares.

(nº 9 aditado pela Lei 3-B/2000, de 4 de Abril) .

Art. 11º - 1- O imposto relativo a aeronaves e a barcos de recreio será pago em qualquer tesouraria da Fazenda pública, mediante a guia modelo nº 5, a processar na respectiva repartição de finanças.

(Redacção do nº 1 alterada pelo artº 55º da Lei 3-B/2000, de 4 de Abril)

2- O processamento da guia será solicitado pelo contribuinte, devendo para o efeito ser exibido o título de matrícula ou registo do veículo e, no caso das aeronaves, também o certificado de navegabilidade.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Art. 12º -1- O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades e, em especial, pelo pessoal das Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos, de Transportes Terrestres, de Viação, dos Serviços Hidráulicos e das Alfândegas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Fiscal, das conservatórias do registo comercial e de automóveis, das capitánias dos portos e da polícia Marítima e, bem assim, pelo pessoal privativo dos serviços de estradas e dos aeroportos.

2- Os funcionários a quem incumbe a fiscalização prevista no número anterior, sempre que verifiquem qualquer transgressão dos preceitos estabelecidos neste diploma e quando para tal tenham competência, deverão levantar o respectivo auto de notícia que, nos termos e para os efeitos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, será remetido ao chefe da repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor.

3- A apresentação do auto de notícia a que se refere o número anterior, bem como dos documentos que devam acompanhá-lo, poderá, no caso de o autuante reconhecer nisso conveniência, ser feita na repartição de finanças da área do posto ou serviço a que o mesmo pertença ou noutra que lhe for mais acessível, a qual, por sua vez, remeterá imediatamente todos aqueles elementos à repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor, sem prejuízo do disposto no artigo 29º.

4- Os funcionários que no exercício ou por causa do exercício das suas funções verificarem transgressões ao presente diploma e não forem competentes para levantar autos de notícia e, bem assim, quaisquer outras pessoas que delas tenham conhecimento deverão participá-las ou denunciá-las, nos termos dos artigos 110º ou 111º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, à repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor, podendo a apresentação da participação ou denúncia fazer-se nos termos do número anterior.

Art. 13º - *Os dísticos modelos nºs 2 e 4 serão afixados ou colocados com o rosto para o exterior:*

- a) *Nos automóveis- no canto superior do pára-brisas do lado oposto ao do volante e bem visível do exterior;*
- b) *Nos motociclos- à frente, do lado direito, em lugar visível e preservados da humidade, devendo para o efeito ser utilizados suportes apropriados.*

(**Alterado pelo DL 158/81 de 11 de Junho**).

Art. 14º *O condutor de veículos sujeitos a imposto, mesmo quando dele isentos, com excepção daqueles em relação aos quais não se optou por solicitar o reconhecimento da isenção e dos referidos no nº 4 do artigo 7º, será obrigatoriamente portador, conforme o caso, da guia de pagamento do imposto modelo nº 5, do título de isenção modelo nº 1 ou do duplicado da declaração modelo nº 11 e, sendo caso disso, do documento comprovativo da aquisição do veículo, na hipótese referida no nº 2 do artigo 9º, ou da certidão referida no nº 1 do artigo 34º, documentos que deverão ser exibidos sempre que lhe sejam solicitados por qualquer das entidades mencionadas no nº 1 do art. 12º.*

(**Alterado pela Lei 3-B/2000, de 4 de Abril**).

Art. 15º - 1- Os pedidos de revalidação dos certificados de navegabilidade de aeronaves ou de barcos de recreio não poderão ter seguimento sem que seja exibido à respectiva entidade o documento comprovativo do pagamento ou da isenção do imposto relativo ao ano em que o pedido for apresentado.

2- A apresentação dos documentos referidos no número anterior será averbada no processo ou registo de revalidação do certificado, devendo o averbamento fazer referência ao número e data do documento, bem como à repartição de finanças processadora, e ser rubricado pelo funcionário competente que o restituirá ao apresentante.

CAPÍTULO VI

Reclamações e recursos

Art. 16º - 1- Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar contra a liquidação deste, ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2- *As reclamações ou impugnações serão apresentadas na repartição de finanças onde tiverem sido entregues o original e o triplicado das declarações modelo nº 11, nos termos do nº 8 do art. 10º, ou processada a guia de pagamento a que se refere o artigo 11º.*

(**Redacção do nº 2 alterada pelo DL 158/81 de 11 de Junho**).

3- *Nos casos de pagamento do imposto por meio de dístico, a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 9º, os prazos para reclamação ou impugnação contar-se-ão nos termos estabelecidos para a cobrança eventual, a qual se considera efectuada na data constante das declarações modelo nº 11 arquivadas na repartição de finanças em conformidade com o nº 8 do artigo 10º.*

(**Redacção do nº 3 alterada pelo DL 158/81 de 11 de Junho**).

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 17º As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo a graduação das penas, quando a isso houver lugar, fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

Art. 18º - 1- A utilização de qualquer veículo compreendido no artigo 1º sem o pagamento do imposto, quando devido, é punida com multa igual ao triplo do imposto, por cujo pagamento é solidariamente responsável o condutor do veículo.

2- Quando se verifique a utilização abusiva do veículo, a responsabilidade pela transgressão caberá ao seu condutor.

3- *Até prova em contrário, presume-se não pago o imposto quando nos automóveis e motociclos não se encontrem afixados, nos termos do artigo 13º, os respectivos dísticos modelos nºs 2, 4 ou 7.*

(**Redacção do nº 3 alterada pelo DL 158/81 de 11 de Junho**).

Art. 19º A falta de aposição dos dísticos, nos termos do artigo 13º, será punida com multa de 500\$ a 2000\$.

(Alterado pelo DL 158/81 de 11 de Junho).

Art. 20º A aposição dos dísticos modelos nºs 2, 4 e 7, a que se referem os artigos 7º, nº 3, 9º, nº1, alínea a), e 34º, nº 2, em veículo diferente daquele a que respeita será punida com multa igual a cinco vezes o imposto em falta correspondente ao veículo, nunca inferior a 10 000\$.

Art. 21º .(Revogado pelo DL nº 158/81 de 11 de Junho).

Art. 22º A falsificação ou viciação de qualquer dístico, guia de pagamento ou título de isenção, a que se referem os artigos 7º, 9º, 10º e 34º, será punida com multa de 20 000\$ a 300 000\$, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 23º - 1- A falta de apresentação dos documentos referidos no artigo 14º, quando o condutor declare encontrar-se a situação tributária do veículo devidamente regularizada, será punida com multa de 500\$, desde que os documentos venham a ser exibidos, em prazo a fixar no auto de notícia, perante a repartição de finanças competente para a instrução do processo.

2- Na falta de exibição dos documentos dentro do prazo fixado será a multa elevada a 2000\$, sem prejuízo do procedimento contra os respectivos responsáveis por quaisquer outra infracções eventualmente verificadas.

Art. 24º Por qualquer infracção às disposições do presente diploma, não especialmente prevenida nos artigos anteriores, será aplicada a multa de 500\$ a 50 000\$.

Art. 25º - 1- Independentemente das sanções previstas nos artigos 18º, nº 1, 20º e 22º, a falta de pagamento do imposto devido implicará a imediata apreensão do veículo e respectiva documentação, sem prejuízo do pagamento de quaisquer outros impostos respeitantes ao mesmo veículo enquanto se mantiver apreendido.

2- A título de reembolso das despesas de remoção e recolha ou estacionamento, será cobrada, decorridos que sejam quinze dias após a verificação da infracção e por cada dia, além desse prazo, em que durar a apreensão, a importância correspondente a 5% do imposto devido, cujo pagamento será efectuado no prazo de quinze dias a contar da notificação a fazer para o efeito.

3- Não sendo possível a apreensão imediata do veículo, ou na falta de competência para efectuar a apreensão, a autoridade ou o funcionário que verificar a transgressão assim o mencionará no auto de notícia ou na participação a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 12º, devendo o chefe da repartição de finanças competente promover imediatamente, sendo caso disso, as diligências para a apreensão do veículo, junto do comando ou posto local da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública, tratando-se de automóveis ou motociclos, e da aviação civil e Polícia Marítima, tratando-se, respectivamente de aeronaves e barcos de recreio.

4- O disposto nos números anteriores não é aplicável nos casos de o pagamento do imposto e da multa ser efectuado nos termos do artigo 29º.

5- Para pagamento do imposto e das multas previstas no nº 1 dos artigos 18º e seguintes e, bem assim, da importância do reembolso a que se refere o nº 2 do presente artigo, a Fazenda Nacional goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo.

6- Correrá por conta dos transgressores a responsabilidade pelo desaparecimento, danos ou outros prejuízos que venham a sofrer os veículos apreendidos, quando os mesmos ficarem imobilizados fora das sedes, postos ou dependências das entidades apreensoras ou de recintos próprios para a sua recolha ou estacionamento, não podendo ser exigido ao Estado ou a qualquer dos seus serviços, entidades ou agentes quaisquer indemnizações pelos riscos resultantes da apreensão.

7- Verificada a apreensão da documentação, nos termos do nº 1, será a mesma apresentada, juntamente com o auto de notícia, na repartição de finanças respectiva, devendo esta comunicar o facto imediatamente à Direcção-Geral de Viação.

8- Efectuado o pagamento da multa e do imposto, cessam os efeitos da apreensão, competindo à repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor devolver-lhe a documentação apreendida, facto que será comunicado à Direcção-Geral de Viação.

Art. 26º Provado, no decorrer do processo de transgressão, que o arguido não é o proprietário do veículo, o procedimento judicial prosseguirá no mesmo processo contra o verdadeiro proprietário.

Art. 27º -1- Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida ao tempo em que foi cometida a infracção.

2- A responsabilidade prevista no número anterior só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado os actos a que respeite a infracção.

3- Após a extinção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as restantes pessoas neste artigo mencionadas.

Art. 28º - 1- Tratando-se de veículos pertencentes a entidades a que a lei reconhece o direito de isenção do imposto, são considerados pessoalmente responsáveis pelas infracções imputáveis ao proprietário e ainda pelo imposto eventualmente devido os administradores, chefes ou outros dirigentes dos serviços a que os veículos estejam afectos.

2- Fora dos casos previstos no número anterior, os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista noutras leis.

3- *Serão cassados os alvarás dos revendedores que não cumprirem integralmente o disposto nos nºs 4, 7 e 8 do artigo 10º.*

(Redacção do nº 3 alterada pelo DL 158/81 de 11 de Junho).

Art. 29º - 1- É facultado ao transgressor pagar o imposto em falta e a respectiva multa no acto da verificação da infracção, mediante recibo provisório modelo nº 9, podendo o pagamento ser efectuado por meio de cheque, com dispensa de «visto» do estabelecimento bancário, emitido a favor do tesoureiro da Fazenda Pública da área da residência ou sede do infractor.

2- O auto de notícia, bem como o duplicado do recibo provisório e a respectiva importância, serão apresentados pelo autuante, no prazo de quarenta e oito horas, na repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor, para efeitos de instrução do competente processo de transgressão; se, porém, se mostrar mais conveniente, poderá o autuante fazer a apresentação, no mesmo prazo, na repartição de finanças da área do posto ou serviço a que pertença ou noutra que lhe for mais acessível.

3- Recebidos na repartição de finanças os documentos e a importância a que se lhe refere o número anterior, o chefe da repartição promoverá, desde logo, a entrega da mesma importância na tesouraria da Fazenda Pública, pela forma seguinte:

- a) Tratando-se de automóveis e motociclos- mediante guia definitiva e, salvo o disposto no nº 3 do artigo 9º, a conversão da importância do imposto no correspondente dístico modelo nº 4, que preencherá;
- b) Tratando-se de aeronaves e barcos de recreio- através da guia modelo nº 5, na qual será averbada a importância da multa cobrada.

4- Se, porém, o pagamento tiver sido efectuado por cheque e este for apresentado pelo autuante em repartição de finanças que não seja a da área da residência ou sede do infractor, a repartição limitar-se-á a remetê-lo, imediata e conjuntamente com os documentos referidos no nº 2, à da área daquela residência ou sede, a qual, por sua vez, observará o disposto nas alínea a) e b) do nº 3, consoante o caso, bem como, na parte aplicável, o disposto no nº 5.

5- Efectuada a cobrança do imposto e da multa, nos termos do nº 3, competirá à repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor, além da instauração do competente processo de transgressão, a entrega ao proprietário do veículo de um dos exemplares da guia de pagamento e, sendo caso disso, do dístico modelo nº 4, mediante a apresentação da declaração modelo nº 11 e a devolução do recibo provisório modelo nº 9; se a cobrança tiver sido efectuada através de repartição de finanças de outra área, deverá esta, para os mesmos efeitos, remeter à repartição da área da residência ou sede do infractor os documentos mencionados no nº 2, bem como dois exemplares da guia de pagamento e o dístico modelo nº 4.

6- Se o cheque dado em pagamento não tiver provisão, a cobrança da dívida será feita no competente processo de transgressão, por meio de guia, ainda mesmo que o imposto respeite a automóveis ou motociclos.

7- Decorrido o prazo de pagamento voluntário relativo à cobrança prevista no número anterior sem que o mesmo seja efectuado, deverá a repartição de finanças promover imediatamente a apreensão do veículo e da respectiva documentação, de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 25º, a qual cessará somente após o integral pagamento da dívida, facto que, para os devidos efeitos, será comunicado à entidade apreensora, competindo à repartição de finanças observar também o disposto na parte final dos nºs 7 e 8 do artigo 25º.

8- Quando a importância cobrada nos termos do nº 1 for de montante inferior ao devido, o processo prosseguirá para arrecadação da diferença; sendo cobrada importância superior, será a diferença anulada oficiosamente, nos termos do artigo 4º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 30º - Se o processo de transgressão em que também houver de ser liquidado imposto estiver parado durante cinco anos, ficará extinto o procedimento para aplicação da multa, prosseguindo, no entanto, para arrecadação do imposto devido.

Art. 31º - Sobre as multas fixadas neste diploma não incidirá nenhum adicional, mas os autuantes, participantes ou denunciante da transgressão terão direito a 20% da importância da multa cobrada.

Art. 32º - 1- Levantado o auto de notícia pela verificação de qualquer infracção, será entregue ao autuado uma nota com a indicação do levantamento do auto e da falta verificada.

2- Durante o prazo de quinze dias a contar do levantamento do auto não poderá a mesma infracção ser objecto de nova autuação, sempre que seja exibida a nota referida no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Art. 33º - Os veículos susceptíveis de beneficiar das isenções previstas nos artigos 5º e 6º consideram-se sujeitos a imposto enquanto os seus proprietários não estiverem munidos dos títulos de isenção ou dos respectivos dísticos.

Art. 34º - 1- Quando se verifique extravio, furto ou inutilização de títulos de isenção ou de guias de pagamento, a que se referem os artigos 7º e 9º, nº 1, alínea b), poderá ser passada, a requerimento do proprietário do veículo, certidão comprovativa da concessão da isenção ou do pagamento do imposto, a qual substituirá para todos os efeitos o documento respectivo.

2 - *No caso de extravio, furto ou inutilização dos dísticos modelos nºs 2 e 4, poderá ser concedido, mediante requerimento, pela repartição de finanças, a que se refere o nº 8 do artigo 10º, um dístico especial modelo nº 7.*

(*Redacção do nº 2 alterada pelo DL 158/81 de 11 de Junho*).

3- Deferido o pedido, será o dístico especial adquirido na respectiva tesouraria da Fazenda Pública, mediante nota de fornecimento a processar pelo chefe da repartição de finanças, a qual, uma vez satisfeita, ficará arquivada na tesouraria.

4- É aplicável o disposto nos nºs 2 e 3 aos dísticos modelo nº 4 que, no seu preenchimento, apresentem deficiências, emendas ou rasuras, os quais serão juntos ao pedido e inutilizados pelo chefe da repartição de finanças com a palavra «Nulo».

5- Os dísticos especiais modelo nº 7 substituirão, para todos os efeitos, os dísticos modelo nºs 2 e 4 extraviados, furtados ou inutilizados, sendo-lhes aplicável o disposto nos artigos 7º, nº 6, e 13º.

6- *No caso de extravio ou inutilização do exemplar da declaração modelo nº 11 pertencente ao proprietário do veículo, poderá, a requerimento deste, ser passada pela repartição de finanças competente certidão ou fotocópia do original da declaração.*

(*Redacção do nº 6 alterada pelo DL 158/81 de 11 de Junho*).

Art. 35º Os vendedores de veículos novos transaccionados de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de cada ano fornecerão obrigatoriamente ao adquirente factura ou documento equivalente comprovativo da aquisição, para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 7º.

Art. 36º - *Será cobrada, a título de reembolso do custo do papel e impressão dos títulos e dísticos modelos nºs 1, 2 e 7, a importância que vier a ser fixada por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, a qual constituirá receita do Estado.*

(*Redacção alterada pelo DL 129/81 de 28 de Maio*).

Art. 37º Os títulos e os dísticos referidos neste regulamento serão fornecidos às tesourarias da Fazenda Pública nos mesmos termos em que o são os valores selados.

Art. 38º - 1- Os dísticos modelo nº 4 adquiridos pelos revendedores e não vendidos no prazo referido no nº 5 do art. 10º serão recolhidos, mediante o seu pagamento a dinheiro, pelas tesourarias da Fazenda Públicas nos três dias subsequentes ao termo do prazo de cobrança, desde que se encontrem em bom

estado de conservação e não mostrem quaisquer sinais ou indícios susceptíveis de fundamentar a presunção de já terem sido usados.

2- Os dísticos modelo nº 4 que estiverem em bom estado e que tenham sido recusados nas tesourarias da Fazenda Pública por se não encontrarem nas demais condições estabelecidas no número anterior poderão ser entregues pelos seus detentores na Imprensa Nacional- Casa da Moeda para exame.

3- A Imprensa Nacional- Casa da Moeda, após os exames efectuados, marcará esses dísticos por forma adequada e autêntica, se os considerar nas condições estabelecidas, datando-os do dia da entrega aos revendedores, ficando a tesouraria da Fazenda Pública respectiva obrigada a proceder à sua recolha, quando apresentados pelos seus detentores dentro do prazo de cinco dias úteis subsequentes àquela data.

4- Dos resultados dos exames efectuados pela Imprensa Nacional- Casa da Moeda não haverá reclamação ou recurso, devendo os dísticos modelo nº 4 ser restituídos, depois de inutilizados mediante carimbo, sempre que não se encontrem em condições de serem recolhidos.

5- Os exames referidos no nº 2 poderão ser efectuados por iniciativa da Imprensa Nacional - Casa da Moeda em relação a dísticos modelo nº 4 incluídos em devoluções realizadas pelas tesourarias da Fazenda Pública, procedendo-se seguidamente nos termos do número anterior, quando não se encontrarem nas condições previstas no nº 1 do presente artigo.

(**Artigo aditado pelo DL 158/81 de 11 de Junho**).

Art. 39º - 1- Os dísticos modelo nº 4 recolhidos nos termos do artigo anterior, mediante o seu pagamento a dinheiro, serão considerados na conta de dinheiro da respectiva tesouraria da Fazenda Pública como despesa efectiva do estado, até ao termo do prazo da recolha, data em que serão efectuadas as operações de débito nas contas dos livros dos modelos nºs 9, 10, 12 e 13, por meio das relações de débito do modelo nº 3 processadas para o efeito.

2- Na mesma data o tesoureiro da Fazenda Pública promoverá que pela repartição de finanças seja processado a seu favor um título de anulação, que assinará, sendo, porém, dispensável o reconhecimento notarial e a junção do respectivo conhecimento ou guia de cobrança, previstos no artigo 12º do Decreto nº 19 968, de 29 de Junho de 1931, bem como a passagem de recibo no caderno de anulação.

3- O título de anulação referido no número anterior servirá de crédito a favor do tesoureiro, deixando os dísticos recolhidos a partir desse momento de ser considerados na conta de dinheiro.

(**Artigo aditado pelo DL 158/81 de 11 de Junho**).